

O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DE UMA EFETIVA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A ADAPTAÇÃO DO MÉTODO DO CASO ALEMÃO

TEACHING INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS: THE IMPORTANCE OF AN EFFECTIVE EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AND ADAPTATION OF GERMAN CASE METHOD

Elisa Resende Bueno da Fonseca¹

RESUMO

A proposta desse artigo é analisar o modo pelo qual a disciplina de Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser efetivamente compreendida pelos discentes das universidades de Direito brasileiras. Para tanto, propõe-se a necessidade de uma efetiva educação em direitos humanos, bem como, a adaptação do método do caso utilizado tradicionalmente pelas universidades alemãs ao sistema de ensino jurídico do Brasil. Por meio do estudo de casos reais ou hipotéticos que envolvem concomitantemente questões do Direito Internacional e de Direitos Humanos, as aulas magistrais ou práticas de Direito Internacional dos Direitos Humanos permitirão aos alunos compreender melhor a disciplina, além de reforçar as qualidades essenciais dos aplicadores do Direito, como seu poder de análise crítica e de raciocínio lógico e justo na formulação de soluções jurídicas para os diversos problemas da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Método do caso

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the way in which the discipline of International Law of Human Rights can be effectively understood by students of Brazilian universities of law. For this purpose, it is proposed the need for effective human rights education, as well as the adaptation of the case method traditionally used by the German universities to the legal education system in Brazil. Through the study of real or hypothetical cases that involve concomitant issues of International Law and Human Rights, the expositive or practices lessons of International Law of Human Rights will enable students to better understand the discipline, and reinforce the essential qualities of law applicators, as his power of critical analysis and logical and fair reasoning in formulating legal solutions to the various problems of humanity.

KEYWORDS: Legal education; International Law of Human Rights; Case method

¹ Assessora legislativa da Câmara Municipal de Ibitiré, advogada e mestranda em Direito na Universidade de Itaúna, com endereço profissional na Av. Antônio Gabriel de Resende, nº 529, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas / MG e endereço eletrônico: elisaresendebueno@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A universidade tem, dentre outras, a importante missão de cultivar e transmitir a cultura. Os universitários, por sua vez, buscam o saber para compreender o seu entorno e a sua existência, e, a partir daí, saber responder aos desafios da vida com lucidez.

Todos que ingressam em uma universidade buscam aprimorar sua condição humana. Querem conhecer, compreender, e, só depois, atuar.

Nesse sentido, o ensino universitário deve se preocupar em apresentar aos alunos uma perspectiva humanista, multidisciplinar, que os permite compreender a ciência estudada devidamente aplicada em um mundo de princípios e valores.

É exatamente sob esse enfoque, que o presente trabalho analisará o modo pelo qual a disciplina Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser ensinada nas universidades brasileiras.

É sabido que nunca como no século XX houve tanto progresso na ciência e na tecnologia. No entanto, igualmente sem precedentes foram as crueldades, destruição e padecimento humano que acompanharam os referidos desenvolvimentos. Assim, ao adentrar na segunda década do século XXI, o Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser visto como o guia condutor de uma verdadeira humanização do Direito.

A análise dos objetivos a serem alcançados pelos cursos de Direito somados aos objetivos universalmente reconhecidos da educação em direitos humanos permite constatar a necessidade de uma maior aproximação do aluno ao objeto de estudo para a aprendizagem da referida disciplina.

Nesse sentido, propõe-se a adaptação do método do caso tradicionalmente utilizado pelas universidades alemãs à realidade do sistema brasileiro.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSÁRIA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno pós Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às atrocidades cometidas pelo Terceiro Reich.

Durante o Regime Nazista, o positivismo jurídico, somado a outros fatores, permitiu o extermínio de onze milhões de pessoas ao condicionar a titularidade de direitos apenas à raça pura ariana. Com o fim da guerra, tornou-se necessária a reconstrução dos direitos humanos como interesse internacional. Assim, a necessidade de uma atuação internacional eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização dos direitos humanos, por meio de uma verdadeira humanização do direito internacional².

O Direito Internacional, portanto, se volta para as necessidades e aspirações da humanidade, e o ser humano passa a ser considerado, em última análise, como o sujeito último do Direito Internacional.

Assim, nos dizeres de Cançado Trindade, o Direito Internacional Público se reconstrói sobre bases humanistas, na busca da realização de valores e metas comuns superiores de toda a humanidade, superando o antigo paradigma do voluntarismo estatal³.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada no ano de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas com o intuito de consagrar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que aconteceram na Segunda Guerra, nasce como um guia ideal universal para garantir os direitos de todas as pessoas em quaisquer circunstâncias, sendo, pois, um importante marco do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal de 1948, ao dispor sobre direitos humanos, os caracterizou como universais e indivisíveis, já que se aplicam concomitantemente a todos os seres humanos independentemente de suas peculiaridades. Dessa forma, em um plano ideal, a Declaração impõe à humanidade, ao mesmo tempo, o direito de gozar dos direitos humanos e o dever de cumprir com os direitos humanos. De modo que a efetividade de tais direitos a nível internacional só se verificará quando o mundo inteiro tiver consciência dos valores e direitos inerentes à vida humana com dignidade.

E, é exatamente nesse sentido, que a Declaração reconhece a fundamentalidade do direito à educação no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, seja no

² Nesse sentido vide: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law. In Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers. 2005. E as obras: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

³ Chamado por Cançado Trindade como o novo *jus gentium*, já que se assemelha ao retorno das ideias universalistas do direito das gentes defendido pelos pais fundadores do Direito Internacional F. Vitoria, F. Suárez, A. Gentili, H. Grotius, dentre outros. Cf. CANÇADO TRINDADE. 2005.

nível elementar, no nível profissional ou no nível superior⁴. Isso porque, a concretização dos direitos humanos depende de uma verdadeira educação para e em direitos humanos de toda humanidade. Para tanto, não é suficiente o ensino técnico-científico, faz-se necessário que a escola, por meio do professor, na relação ensino e aprendizagem, promova a consciência dos alunos para a paz, a solidariedade, a tolerância, a amizade entre nações e grupos.

Dado o escopo do pleno desenvolvimento da personalidade humana no contexto da sociedade, constata-se que o direito à educação é um direito social, um bem social e uma responsabilidade da sociedade como um todo⁵.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos chama a atenção para os deveres universais de todo ser humano para com a comunidade que vive, trabalha e constitui identidades. E, dessa maneira, impõe como condição de sua própria eficácia, a conscientização, por meio da educação, de todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos.

3 O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nos cursos jurídicos brasileiros, o Direito Internacional esteve presente como disciplina ou conteúdo obrigatório na maior parte da história do ensino do Direito⁶. E não poderia ser diferente, já que ensinar e aprender o Direito Internacional se mostra indispensável para uma compreensão geral do Direito, do fundamento do Direito, que não podem ser reduzidos à noção interna.

Ademais, com a crescente globalização, aprender o Direito Internacional torna-se cada dia mais relevante. Com a maior facilidade de viajar para o exterior, a maior quantidade de importação e consumo de alimentos, produtos e serviços, com o amplo e fácil acesso aos meios de comunicação via internet, os estudantes de Direito estão cada dia mais conectados com os acontecimentos mundiais.

⁴ “Art. XXVI, 1. Everyone has the right to education. Education shall be free, at least in the elementary and fundamental stages. Elementary education shall be compulsory. Technical and professional education shall be made generally available and higher education shall be equally accessible to all on the basis of merit”. ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948.

⁵ Cf. CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. *In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano.2. n.2. 2005, p. 40.

⁶ Cf. SALIBA, Aziz Tuffi. **O Ensino e a Pesquisa em Direito Internacional no Brasil: balanço crítico sobre experiências na graduação e na pós-graduação**. 2011, p.2.

Uma das dificuldades do ensino e aprendizagem do Direito Internacional encontra-se no fato de que o conteúdo da disciplina atualiza o tempo todo e no mundo todo. O professor do Direito Internacional tem que acompanhar (ou pelo menos tentar acompanhar) os principais desenvolvimentos dos temas internacionais que refletem no Direito. Da mesma forma que os alunos precisam estar situados no contexto internacional.

No entanto, ensinar o Direito Internacional mostra-se importante na medida em que expande o conhecimento público dos direitos e obrigações internacionais e, concomitantemente, promove a cultura mundial de ler e pensar sobre questões internacionais⁷. Ademais, existem muitas maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas hodiernamente: no lazer, na segurança, na saúde, no meio ambiente e em muitos outros âmbitos⁸.

A relação ensino e aprendizagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos é necessariamente interdisciplinar, uma vez que os Direitos Humanos permeiam todos os âmbitos de aplicabilidade do Direito e o próprio Direito Internacional se envolve com outras questões jurídicas e extrajurídicas.

No entanto, se se considera que o Direito Internacional Público sofreu alteração de paradigma com o desenvolvimento da humanização do Direito Internacional, o ensino da disciplina começa a ter de se ocupar também do ensino e aprendizagem dos Direitos Humanos. O que implica em um complicador a mais para lecionar sobre a disciplina. Já que, por envolver valores e princípios, os Direitos Humanos não podem ser ensinados e aprendidos com facilidade apenas por meio das aulas expositivas tradicionais.

Ensinar o aluno, por exemplo, sobre solidariedade ou proporcionalidade quando do conflito de princípios fundamentais não se dá apenas por meio de transmissão de informações. O aluno precisa sentir verdadeiramente os valores e princípios referentes aos direitos humanos. Até porque, ao aprender efetivamente os Direitos Humanos o aluno modificará automaticamente seus próprios valores, atitudes e comportamentos. Do contrário, se o que foi ensinado não servir para que o discente modifique sua visão de mundo e, por conseguinte, mude seu próprio comportamento quando estiver diante de problemas que envolvam direitos humanos, é certo que não foi verdadeiramente aprendido.

⁷ De acordo com Elihu Root, o conhecimento popular sobre questões de Direito Internacional é necessário por vários motivos, dentre eles para se obter a solução pacífica dos conflitos internacionais. Cf. ROOT, Elihu. The need of popular understanding of International Law. *In: American Journal of International Law*. Vol.1, n.1, 1907, p.2. Disponível em: <www.jstor.org/stable/25752918?sec=2>. Acessado em: 22 de abril de 2014.

⁸ Sobre as várias formas de aplicabilidade do Direito Internacional na vida cotidiana dos indivíduos vale a leitura do texto: SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas. Apresentação da versão em língua portuguesa. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 14, n. 2265, 13 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13500>>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

4 OS OBJETIVOS DOS CURSOS DE DIREITO SE SOMAM AOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No Brasil, as diretrizes nacionais do curso de graduação em direito, atualmente disciplinadas pela resolução do CNE/CES n. 09, de 29 de setembro de 2004, determina que os cursos de Direito devam possibilitar a formação de um indivíduo que revele ao menos as seguintes habilidades e competências:

- I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II - interpretação e aplicação do Direito;
- III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII - julgamento e tomada de decisões; e,
- VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito⁹.

Nota-se que a formação do indivíduo no curso de Direito demanda o desenvolvimento concomitante de habilidades e competências. Exposto de outra forma, o discente deve desenvolver aptidão, destreza e talento no agir frente a uma situação ou problema (habilidade)¹⁰, além de aprender o conjunto das habilidades necessárias para o desempenho de uma atividade (competência).

Daí dizer que o objetivo geral dos cursos de Direito não se limita a capacitar o aluno para o exercício profissional, mas, também, para o exercício da cidadania. Uma vez que ao preparar os indivíduos para a tomada de decisões nos diversos problemas da vida, com raciocínio e argumentos jurídicos críticos, formar-se-ão cidadãos conscientes.

⁹ Cf. BRASIL. **Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acessado em: 22 de abril de 2014.

¹⁰ De acordo com Luciana Barbosa Musse, as habilidades podem ser técnicas – quando dizem respeito a um saber-fazer – ou pessoais – se se referirem a um saber-ser. MUSSE, Luciana Barbosa. Novas perspectivas para ensinar Direito: o ensino jurídico por intermédio de habilidades. *In: Revista Direito GV*. 4. Vol.2. n.2. jul/dez 2006, p. 250.

No entanto, de acordo com o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos de 2012, a educação em direitos humanos abrange:

- (a) conhecimentos e técnicas – aprender sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplica-los na vida cotidiana;
- (b) valores, atitudes e comportamentos – promover valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- (c) adoção de medidas – fomentar a adoção de medidas para defender e difundir os direitos humanos¹¹.

Dessa forma, o discente da disciplina Direito Internacional dos Direitos Humanos deve desenvolver, além das competências exigidas para um profissional do Direito, habilidades, valores, atitudes e comportamentos voltados para o respeito aos direitos humanos, bem como, a capacidade de adotar medidas que fomentem a proteção dos direitos humanos e, por conseguinte, a transformação social.

Nesse mesmo sentido, o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, no plano de ação para o ensino superior, fornece os requisitos para um conceito de educação com qualidade que vai além da leitura e da escrita, cuidando de exigir a promoção da cidadania democrática, das atitudes de solidariedade, da consciência de equidade e justiça como resultados determinantes¹².

O relatório final da Conferência Mundial da UNESCO sobre a Educação Superior de 2009, por sua vez, concluiu que o papel da educação em direitos humanos na educação superior é fundamental para o desenvolvimento humano. De modo que as instituições de ensino superior, por meio do ensino, pesquisa e serviços para a comunidade, têm a responsabilidade social de formar cidadãos éticos e comprometidos com a construção da paz, a defesa dos direitos humanos e os valores da democracia, mas que, além disso, têm a função de produzir conhecimento visando atender os atuais desafios dos direitos humanos, como a compreensão multicultural, a reconstrução pós-conflitos, a erradicação da pobreza e da discriminação¹³.

¹¹ Cf. UNESCO. **Plano de Ação. Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. 1ª fase. Brasília: UNESCO / ACNUDH, 2012, p.4.

¹² No qual é reafirmada a visão de educação defendida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e orientada para a aprendizagem da vivência cotidiana. Nessa linha, o Plano de Ação para o ensino superior destaca que a educação é “fundamental ‘para o desenvolvimento sustentável, para a paz e para a estabilidade’, fomentando a coesão social e capacitando as pessoas para se tornarem participantes ativos na transformação social”. Id. 2012, p.10.

¹³ Cf. UNESCO. **World Conference on Higher Education: final report**. Paris, UNESCO Headquarters, 5 to 8 July 2009, foreword; parag. 2-4. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018001892/189242e.pdf>>. Acessado em: 22 de abril de 2014.

Para tanto, o Plano de Ação foi categórico ao afirmar que, dentre outros pontos, para atingir seus objetivos, as atividades educativas deverão utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas que promovam os direitos humanos; devem fomentar ambientes de aprendizado e ensino que estimulem a participação do aluno, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade humana; bem como, ter relevância na vida cotidiana das pessoas, engajando-as no diálogo sobre maneiras e formas de transformar os direitos humanos, de expressão abstrata das normas, na realidade das condições sociais, econômicas, culturais e políticas¹⁴. Isso porque, uma atividade mais participativa em direitos humanos fomentaria a cidadania democrática, atitudes de solidariedade, a coesão social e capacitaria os indivíduos a se tornarem participantes ativos na transformação social.

A preocupação com a díade habilidades-competências pelos referidos documentos propõe, por um lado, a ruptura com o ensino tradicional do direito, no qual o conhecimento é “transferido” do professor para os alunos por meio de aulas expositivas, e, por outro lado, implementa “uma educação jurídica calcada em habilidades que possibilitem ao aluno agir num mundo globalizado, complexo, contraditório e em rápida e permanente mudança”¹⁵.

Assim, as aulas que visam desenvolver habilidades devem privilegiar metodologias participativas, como o método do caso, o qual requer estudo prévio e uma postura ativa dos alunos, já que, por meio de situações fáticas que exijam raciocínio crítico-reflexivo e indutivo, os alunos se centram mais em suas atitudes e comportamentos presentes e futuros¹⁶.

5 O MÉTODO DO CASO ALEMÃO COMO UMA OPÇÃO COMPLEMENTAR PARA O ENSINO E A APRENDIZAGEM DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Se se considera os objetivos dos cursos de direito - especificamente do Direito Internacional - somados aos objetivos da educação em direitos humanos no ensino superior,

¹⁴ Cf. UNESCO, 2012, p. 6.

¹⁵ Cf. MUSSE, 2006, p. 250.

¹⁶ Cf. MUSSE, 2006, p.252. Vale destacar que questões meramente conceituais ou que envolvam a mera subsunção do fato à norma jurídica não propõem um raciocínio crítico-reflexivo e indutivo dos alunos de Direito. Pelo contrário, as aulas “conteudistas”, típicas das aulas expositivas, propõem memorização, repetição e conformismo.

concluir-se-á que a relação ensino e aprendizagem na disciplina de Direito Internacional dos Direitos Humanos tem a nobre tarefa de, concomitantemente, formar cidadãos hábeis para participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante, e, mais do que isso, hábeis para atuar na transformação social com justiça e equidade.

A utilidade das competências e habilidades apontadas não se limita ao âmbito profissional dos estudantes, já que são válidas para guiar e atribuir sentido a suas próprias vidas.

A dificuldade surge, então, para o professor de Direito Internacional de Direitos Humanos, a quem compete a difícil tarefa de ensinar sobre questões internacionais (que por si só já não é fácil, haja vista a grande quantidade de atualizações sobre o Direito Internacional em todos os lugares do mundo e que, na maioria das vezes, se encontram disponíveis apenas em língua estrangeira), sem deixar de lado o “ensino” sobre Direitos Humanos¹⁷.

A aprendizagem de valores e princípios depende necessariamente do sentir e do querer do aluno. Cabe ao professor provocar ou instigar esse sentimento ao lecionar¹⁸. No entanto, a tradicional aula expositiva pode ser insuficiente para despertar sentimentos verdadeiros nos alunos¹⁹. Motivo pelo qual o professor deverá utilizar diferentes métodos e estratégias pedagógicas, tais como o diálogo socrático, método do caso, *problem-based learning*, *role-play*, seminário²⁰.

Os diferentes métodos arrolados demandam participação ativa dos discentes. O que, por si só, já implica em um maior contato com o tema estudado e, por conseguinte, maior

¹⁷ Ou, de acordo com o Plano de Ação da UNESCO, a educação em direitos humanos.

¹⁸ Embora, aprender não guarde uma relação muito estreita com ensinar, já que para algumas pessoas foi ensinado o mesmo que para outras e, contudo, as primeiras não aprenderam o mesmo que as outras porque não realizaram as mesmas operações de aprendizagem. Afinal, há diferentes formas de aprendizagem. Nesse sentido, vale conferir: CAPELLA, Juan-Ramón. **A aprendizagem da aprendizagem**. Uma introdução ao estudo do direito. Tradução de Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2011, capítulo Modos de Aprendizagem.

¹⁹ Vale destacar a lição de Cláudia Lima Marques sobre sua própria vivência: “As aulas das Faculdades de Direito do Brasil geralmente utilizam o método expositivo em aulas-magistras, as quais se aproximam mais do monólogo, do que do diálogo construtivista e, poucas vezes, estimula crítica. Não que a aula expositiva não possa ser aberta e criativa, ao contrário, o é em muitos países do mundo, como a própria Alemanha. Em minha experiência estudando no exterior, foi muito interessante observar que as aulas magistras dos professores alemães modificaram-se e evoluíram fortemente do tempo em que fiz o meu Mestrado em Direito (LL.M.) na tradicional Universidade de Tübingen, Alemanha, isto é, 1986-1987, até o ano de 1994, quando retornei a Heidelberg para escrever meu Doutorado em Direito, nesta também tradicional universidade alemã. Em ambos os cursos pude assistir aulas magistras de famosos professores catedráticos (...), pude observar que o método de aulas magistras com casos práticos tinha evoluído positivamente nestes 10 anos. Se faculdades com mais de 600 anos podem evoluir, o que dizer de nossas jovens academias brasileiras”. MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do Ensino Jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do Direito do Consumidor e do Direito Civil)**. 1.ed. 3.tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 17-18.

²⁰ Sobre esses métodos, ver: GHIRARDI, José Garcez (coord). **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. Série Metodologia & Ensino – Direito Desenvolvimento Justiça. São Paulo: Saraiva, 2009.

interação com a disciplina. No entanto, neste trabalho, optou-se por apresentar o Método do Caso como uma importante modalidade de se ensinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, assim, buscar os objetivos acima referidos.

O *case method* é tradicional no Direito norte-americano, cujo sistema jurídico é o *common law*. No entanto, o ensino jurídico com casos também existe tradicionalmente no Direito alemão, país de família romano-germânica, tal qual o Brasil²¹.

O ensino jurídico nos países do *common law* se dedica pouco ao sistema doutrinário e aplica o Direito indutivamente²². De modo que, por meio do raciocínio indutivo, o juiz analisa casos anteriores sobre a mesma matéria e formula a regra a ser aplicada ao caso *sub judice*. Os precedentes são o alvo do estudo jurídico.

Por outro lado, nos países de família romano-germânica, a fonte principal do Direito é a lei e sua aplicação segue o método dedutivo²³. Nesse sistema, o juiz busca aplicar o conteúdo exato da norma se apoiando na doutrina e na jurisprudência. De modo que, “a jurisprudência anterior – as linhas de jurisprudência – é utilizada em conjunto como instrumento para entender o conteúdo da norma. O caso singular normalmente não tem o papel importante que mostra no sistema da *common law*”²⁴.

O ensino do Direito alemão, por sua vez, opta por um sistema misto, com elementos dedutivos e indutivos, utilizando casos abstratos, construídos pelo professor, e casos concretos, extraídos da vida real. Nesse sentido, o sistema alemão de ensino jurídico com casos, por pertencer à mesma família de sistemas jurídicos – é mais adequado ao ensino do direito brasileiro do que o da *common law*²⁵.

²¹ Vide: MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do Ensino Jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do Direito do Consumidor e do Direito Civil)**. 1.ed. 3.tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12-13.

²² “O raciocínio indutivo caracteriza-se pelo movimento do pensamento que vai de uma ou várias verdades singulares a uma verdade mais universal”. ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do Ensino Jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do Direito do Consumidor e do Direito Civil)**. 1.ed. 3.tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 22-23.

²³ “O raciocínio dedutivo caracteriza-se pelo movimento de pensamento que vai de uma verdade universal a uma verdade menos universal (ou singular)”. ZITSCHER, 2004, p.27.

²⁴ Cf. ZITSCHER, 2004, p.29. Vale destacar ainda que “existe uma diferença sutil entre o sistema alemão e os sistemas romanos – ou pelo menos alguns deles. Está ela na importância da jurisprudência. Nos sistemas romanos, é mais comum simplesmente empregar jurisprudência como argumento. Normalmente, sempre há linhas de jurisprudência contraditórias sobre determinada questão. No sistema alemão, as linhas de jurisprudência são mais firmemente estabelecidas e, mesmo que hajam linhas contraditórias, estas são mais frequentemente integradas numa linha só, através de um acórdão do Supremo Tribunal. Também há normas legais – existentes desde o século passado – que estabelecem um processo especial para o caso em que o Supremo Tribunal pretende mudar uma linha de jurisprudência sobre certa questão. Desse modo, no sistema alemão, o caso singular de um tribunal de terceira instância tem maior importância do que nos sistemas romanos. Assim, nesse aspecto, ele se inclina um pouco na direção dos sistemas da *common law*”. Ibid., p.29-30.

²⁵ Nesse sentido é o entendimento da alemã Harriet Christiane Zitscher, acompanhada pela brasileira Cláudia Lima Marques.

Nota-se que o método do caso adotado pelos países do sistema anglo-americano encontra-se mais distante do sistema positivado brasileiro e não pode ser simplesmente transposto para o ensino jurídico do Brasil. Por tal motivo, o presente trabalho segue o modelo misto adotado pela Alemanha, por acreditar que, dentre os vários métodos de ensino jurídico, tal metodologia com casos adaptada ao estilo brasileiro pode contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem jurídicos no Brasil, principalmente em relação ao ensino do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

6 O USO DE CASOS NAS AULAS MAGISTRAIS E PRÁTICAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O método do caso pode ser um importante instrumento pedagógico no ensino do Direito, e especialmente no ensino do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por fomentar a reflexão do estudante sobre os temas, e, assim, “colocar em destaque a perspectiva do ideal de justiça, seja nas decisões judiciais, na formulação das políticas públicas – subjacentes aos textos legislativos -, e na criação e interpretação do direito”²⁶.

O estudo de casos concretos pode se dar por meio de discussões a partir de decisões das cortes internacionais ou da problematização de casos formulados pelo professor, que podem ser casos da vida real, da literatura, extraídos de filmes²⁷ ou de outras fontes pertinentes.

A utilização desse método permite ao aluno compreender o raciocínio jurídico e incorporar os vocabulários específicos, analisando, interpretando e criticando os argumentos utilizados na decisão²⁸, na doutrina, nas justificativas colocadas pelo professor ou pelos

²⁶ Cf. RODAS, João Grandino. Prefácio. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Ensino Jurídico e Método do Caso: ética, jurisprudência, direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Lex Magister, 2011, p.17.

²⁷ Quanto aos casos extraídos de filmes, vale conferir o texto: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Direito Internacional e Cinema: uma experiência didática**. Working paper apresentado no Workshop da Fundação Getúlio Vargas sobre Direito Global e suas Alternativas Metodológicas, no dia 10 de fevereiro de 2014, em Ribeirão Preto. A autora destaca que a partir do estudo de filmes o aluno consegue compreender “comportamentos, visões de mundo, valores e ideologias de uma determinada sociedade ou momento histórico”. Segundo ela, “o filme se torna um documento para a reflexão do direito, propiciando uma abordagem contemporânea das sociedades nas quais ele foi cunhado” ALMEIDA, 2014, p.1.

²⁸ O que é típico do sistema da *common law*. Cf. RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do Caso. In: **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. Série Metodologia & Ensino – Direito Desenvolvimento Justiça. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

próprios alunos. O objetivo é que o aluno extraia do caso o direito e as normas aplicáveis, sem deixar de considerar os aspectos extrajurídicos necessariamente envolvidos²⁹.

Pode-se usar análise de casos tanto nas aulas magistrais ou palestras quanto nas aulas práticas de solução de casos³⁰.

A aula magistral do tipo dedutivo começa com um caso simples, que mostre apenas a estrutura do tema do direito estudado. Em seguida, o professor apresenta as principais normas aplicáveis ao caso, e, depois, o posicionamento da doutrina geral. Após, deve-se variar a hipótese em foco mostrando os problemas clássicos do tema e as possíveis incertezas da norma. Ao final, o professor apresenta as várias soluções que a jurisprudência e a doutrina fornecem, com o intuito de facilitar e aperfeiçoar o conhecimento do assunto objeto de estudo.

Lado outro, a aula magistral do tipo indutivo começa pelo estudo da jurisprudência de um tribunal de última instância. E, por meio de um raciocínio indutivo, os alunos chegarão a “verdade” universal.

Veja-se que no modelo dedutivo o caso funciona como um exemplo. Ele é apresentado durante a explicação da teoria para ilustrar e aproximar os alunos do tema. Nesse sentido, tal modelo se mostra mais adequado ao sistema de ensino jurídico brasileiro. A multiplicidade de jurisprudências nos tribunais brasileiros faz com que a indução não seja a melhor forma de compreender o sistema jurídico como um todo.

Quanto às aulas práticas, o estudo do caso visa “preparar o aluno para solucionar casos de qualquer tipo, levando-o até aí, passo a passo. Aprendendo isso, ele vai também entender o sistema”³¹. Nelas o professor escolhe um caso interessante sobre o assunto estudado e os alunos deverão trabalhar em suas várias fases. Eles poderão figurar como advogado, promotor, parte, juiz. De modo a permitir que aprendam a aplicar o direito em um caso hipotético ou real.

No caso do ensino do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os casos a serem estudados deverão advir dos Tribunais Internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional, ou criados hipoteticamente de acordo com o tema estudado.

Em qualquer dos tipos de aula, cabe ao professor, ao preparar a aula sobre determinado tema jurídico, escolher o caso que propiciará aos alunos maior capacidade de

²⁹ “Ademais, nessa versão do Método do Caso, a reflexão jurídica não se esgota no raciocínio dogmático, sendo também relevante o raciocínio estratégico”. Id. 2009, p.57. Os eventos da vida real não se enquadram em disciplinas estanques. A interdisciplinaridade está presente em todos os acontecimentos reais e deve ser considerada.

³⁰ Cf. ZITSCHER, 2004, p.35-47.

³¹ Cf. ZITSCHER, 2004, p. 35.

desenvolvimento eficaz do raciocínio jurídico. No entanto, o método é igualmente útil para ensinar aos alunos apenas o conteúdo das decisões, por exemplo, sem que se faça necessário problematizar. O contato do discente com o caso real, por si só, permitirá o conhecimento do conteúdo, dos procedimentos perante a corte, da interdisciplinaridade de forma mais clara e didática.

Ao selecionar os casos, o professor deve ter em mente o grau de complexidade que pode ser compreendido pela turma. De modo que, as questões abordadas pelo caso devem ter ligação com os temas que já foram estudados e que estão sendo estudados pelos alunos, mas nunca sobre temas que os discentes ainda não tenham nenhuma base. Do contrário, o caso excessivamente complexo acabaria por desmotivar os estudantes, enquanto deveria despertar o interesse.

A leitura prévia de materiais referentes aos temas do caso facilita o desenvolvimento do aluno e sua maior intimidade com o assunto a ser estudado por meio da análise do caso real.

A versatilidade das formas de estudar o caso em sala de aula é também um ponto interessante. Os alunos poderão discutir o caso de diferentes maneiras: debates, simulações, seminários, diálogo socrático, *role plays*. Em qualquer desses instrumentos pedagógicos, o estudo do caso tornará o tema vivo “ao trazer para a realidade e para o cotidiano de nossos alunos situações que parecem distantes e pouco palpáveis, mas presentes na sociedade”³².

Ao discutir o caso, o professor deve assegurar que os estudantes gozem de liberdade de expressão e participação, de modo a incentivar o raciocínio crítico do aluno. As respostas e soluções apresentadas pelos alunos servirão para pensar o direito. Em um primeiro momento, não haverá respostas certas e erradas. Mas haverá possíveis soluções para o caso. Que, ao final, serão ponderadas de acordo com princípios, valores e regras, quando será constatada(s) a(s) solução(s) mais adequada(s) para o caso em questão.

Essa liberdade permitirá aos alunos organizar suas próprias atividades da vida, capacitando-os nas diversas tomadas de decisões que certamente advirão, porque terão aprendido a representar, mediar e defender seus próprios interesses.

Assim, na medida em que o método do caso leva a realidade com toda a sua dramaticidade e concretude para a sala de aula, acaba por possibilitar que o aluno abandone a apatia e passividade, tendo, inclusive, mais facilidade quando da elaboração dos relatórios finais. A vivência do estudante naquele caso concreto o aproxima do tema estudado e faz com

³² Cf. ALMEIDA, 2014, p.1.

que seus sentimentos, principalmente sobre os direitos humanos e obrigações nele discutidos, sejam desenvolvidos e aflorados.

Cláudia Lima Marques diz que “fascinar os leigos pelo Direito, pela procura da Justiça e pela ‘vida’ do e no Direito (*law in action*) é uma das possibilidades que se abre como o uso do método do caso no ensino jurídico”³³.

O estudo do caso busca ampliar o estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mostrando para os alunos a complexidade da vida real e a consciência de que o direito é uma matéria viva e interdisciplinar, já que os casos reais demandam análise de matérias diferentes: ora envolvem direito e medicina, ora direito e engenharia, mas dificilmente serão analisadas apenas questões de direito.

Assim, tal metodologia permite alcançar os objetivos do Plano de Ação da UNESCO, bem como, do Conselho Nacional de Educação, por viabilizar o conhecimento e a compreensão dos Direitos Humanos, de sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como, o Direito Internacional, seus mecanismos de proteção, de funcionamento e atuação. Considerando, sempre, o Direito em sua perspectiva multidisciplinar e interdisciplinar, seus aspectos culturais e a relação entre a teoria e a prática.

O estudo dos casos de Direito Internacional de Direitos Humanos, por ser um método participativo, cooperativo e de experiências e práticas, permite que os alunos se coloquem na pele daqueles que “protagonizam” o caso, sendo capazes de aprender através do sentir, fazendo com que a aprendizagem seja definitiva e não mera memorização temporária.

Dessa forma, diferentemente do ensino rígido de leis e posições doutrinárias e judiciais por meio exclusivamente de aula expositiva tradicional³⁴, o método do caso se mostra um meio eficaz de “ensinar” valores éticos e morais, educando o aluno em e para os direitos humanos no ensino do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Já que, a partir dessa metodologia de ensino baseada no diálogo direto e participação ativa dos discentes, discute-se além dos temas técnico jurídicos, também e principalmente, a reflexão dos problemas morais e éticos fundamentais à solução mais adequada das questões que envolvem direitos humanos. Afinal, não se olvida de que a educação em direitos humanos contribui decisivamente para a realização desses direitos.

³³ Ibid., p.19.

³⁴ Vide nota 19.

7 CONCLUSÃO

Ensinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos por meio de casos reais ou hipotéticos em aulas expositivas ou práticas é uma opção eficaz de promover a aprendizagem dos alunos de Direito tanto em relação ao Direito Internacional *per se*, suas fontes, seus mecanismos, o funcionamento das cortes e comissões, quanto em relação à educação em e para os direitos humanos, por meio da qual o discente se forma cidadão consciente e participante da transformação social.

Em suma, a aproximação do discente à aplicação do direito na vida real possibilita o aprendizado por meio do sentir, e, por conseguinte, eleva sua condição humana. Esse aluno que conheceu e compreendeu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, consegue analisar, sintetizar e raciocinar criticamente sobre os problemas da humanidade, e, certamente, contribuir com o processo de humanização do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Direito Internacional e Cinema: uma experiência didática.** *Working paper* apresentado no Workshop da Fundação Getúlio Vargas sobre Direito Global e suas Alternativas Metodológicas, no dia 10 de fevereiro de 2014, em Ribeirão Preto.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Ensino Jurídico e Método do Caso: ética, jurisprudência, direitos e garantias fundamentais.** São Paulo: Lex Magister, 2011.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: SEDH / MJ / MEC / UNESCO, 2007.

BRASIL. **Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acessado em: 22 de abril de 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A visão humanista do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers. 2005.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** vol.I. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAPELLA, Juan-Ramón. **A aprendizagem da aprendizagem.** Uma introdução ao estudo do direito. Tradução de Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. *In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos.* Ano.2. n.2. 2005.

GHIRARDI, José Garcez (coord). **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate.** Série Metodologia & Ensino – Direito Desenvolvimento Justiça. São Paulo: Saraiva, 2009.

LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito.** Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

MUSSE, Luciana Barbosa. Novas perspectivas para ensinar Direito: o ensino jurídico por intermédio de habilidades. *In: Revista Direito GV.* 4. Vol.2. n.2. jul/dez 2006.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. Desafios do ensino do Direito Internacional: realidades e propostas. *In: Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos.* Org. CONPEDI / Universidade Federal Fluminense: Ed. FUNJAB, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do Caso. *In: Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate.* Série Metodologia & Ensino – Direito Desenvolvimento Justiça. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROOT, Elihu. The need of popular understanding of International Law. *In: American Journal of International Law.* Vol.1, n.1, 1907, p.2. Disponível em: <www.jstor.org/stable/25752918?sec=2>. Acessado em: 22 de abril de 2014.

SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas. Apresentação da versão em língua portuguesa. *In: Jus Navigandi.* Teresina, ano 14, n. 2265, 13 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13500>>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

_____. **O Ensino e a Pesquisa em Direito Internacional no Brasil: balanço crítico sobre experiências na graduação e na pós-graduação.** 2011.

TOLLER, Fernando M. **Orígenes Históricos de la Educación Jurídica com el Método del Caso**. Disponível em: <<http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/2183/2408/1/AD-9-43.pdf>>. Acessado em: 20 de abril de 2014.

UNESCO. **Plano de Ação. Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. 1 fase. Brasília: UNESCO / ACNUDH, 2012.

_____. **World Conference on Higher Education: final report**. Paris, UNESCO Headquarters, 5 to 8 July 2009, foreword; paragraphs 2-4. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018001892/189242e.pdf>>. Acessado em: 22 de abril de 2014.

ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do Ensino Jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil)**. Apresentação de Cláudia Lima Marques. 1.ed. 3.tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.